



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE-NÚMERO 48

TERÇA-FEIRA, 2 DE DEZEMBRO DE 1986

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria nº. 75-A/86:

Fixa o limite máximo da capitação mensal do agregado familiar do aluno, para efeitos de direito à concessão de benefícios sociais escolares, para o ano lectivo de 1986-1987.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria nº. 75-A/86

Considerando que importa fixar os benefícios sociais e as comparticipações dos alunos, dos Ensinos Preparatório, Secundário e Médio que não-de vigorar no ano lectivo de 1986-1987, em matéria de Acção Social Escolar;

Assim, usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei nº. 39/80, de 5 de Agosto:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

Artº. 1º.

É fixado em 7.500\$00 o limite máximo da capitação mensal do agregado familiar do aluno, para efeitos de direito à concessão de benefícios sociais escolares.

Artº. 2º.

O quantitativo máximo mensal, a deduzir nos rendimentos do agregado familiar, como encargos com habitação é de 10.000\$00 (120.000\$00/ano), salvo em casos especiais, que serão analisados e submetidos à apreciação superior.

Artº. 3º.

O quantitativo máximo anual, a deduzir nos rendimentos do agregado familiar, como encargo com impostos pagos, não poderá exceder 18.000\$00 anuais

Artº. 4º.

O rendimento presumível mensal a atribuir aos proprietários de prédios rústicos, para o cálculo da capitação mensal dos alunos provenientes de agregados familiares cujos rendimentos têm esta proveniência, é fixado de acordo com a seguinte tabela:

TABELA I

RENDIMENTO COLECTÁVEL (ANUAL)	RENDIMENTO PRESUMIVEL (MENSAL)
Até 500\$00	Isento
Mais de 500\$00 até 1000\$00	3.000\$00
Mais de 1000\$00 até até 3.000\$00	5.000\$00
Mais de 3.000\$00 até 5.000\$00	10.000\$00
Mais de 5.000\$00 até 10.000\$00	15.000\$00
Mais de 10.000\$00 até 15.000\$00	20.000\$00
Mais de 15.000\$00 até 30.000\$00	25.000\$00
Mais de 30.000\$00 até 50.000\$00	30.000\$00
Mais de 50.000\$00 até 80.000\$00	35.000\$00

Artº. 5º.

A tabela referida no artigo anterior é igualmente aplicável aos rendeiros, considerando-se como rendimento colectável o valor anual da renda, que será comprovado com o recibo da última renda paga.

Artº. 6º.

1 - O rendimento presumível mensal dos trabalhadores agrícolas por conta própria, com o rendimento colectável inferior a 5.000\$00, é equiparado ao ordenado mínimo Regional.

2 - O rendimento mensal dos trabalhadores agrí-

colas, que sejam simultaneamente trabalhadores por conta própria ou por conta de outrem, é determinado pela soma do rendimento presumível mensal com o montante correspondente aos dias de trabalho efectivamente prestado em cada mês.

Artº. 7º.

1 - O rendimento mensal presumível a atribuir a comerciantes e pessoas colectadas em contribuição industrial, no Grupo C, é fixado de acordo com a seguinte tabela:

TABELA II

RENDIMENTO COLECTÁVEL (ANUAL)	RENDIMENTO PRESUMIVEL (MENSAL)
Até 1000\$00	12.000 \$00
Mais de 1000\$00 até 5.000\$00	20.000 \$00
Mais de 5.000\$00 até 10.000\$00	25.000 \$00
Mais de 10.000\$00 até 15.000\$00	30.000\$00
Mais de 15.000\$00 até 30.000\$00	35.000\$00
Mais de 30.000\$00 até 50.000\$00	40.000\$00
Mais de 50.000\$00 até 70.000\$00	45.000\$00

2 - As pessoas colectadas nos Grupos A e B ficam automaticamente excluídas para a concessão de subsídios de estudo aos seus filhos.

Artº. 8º.

A correlação entre as capitações mensais e os subsídios de estudo a atribuir situam-se:

ENSINO PREPARATORIO

ESCALÕES DE CAPITAÇÃO		PERCENTAGEM NA PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS ESCOLARES
A	Até 5.000\$00	Até 100%
B	De 5.001\$00 a 7.500\$00	Até 50%

ENSINO SECUNDÁRIO, ESCOLAS DO MAGISTERIO PRIMARIO E DE EDUCADORES DE INFANCIA.

ESCALÕES DE CAPITAÇÃO		PERCENTAGEM NA PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS ESCOLARES
A	Até 4.000\$00	Até 100%
B	De 4.001\$00 a 7.500\$00	Até 50%

Artº. 9º.

1 - É fixado em 80\$00 o preço máximo das refeições a fornecer nos refeitórios escolares, aos alunos de todos os graus de ensino, sem capitação.

2 - Quando o custo médio das refeições ultrapassar o valor fixado no nº. 1 poderão, os refeitórios escolares, receber uma comparticipação do Fundo Regional de Acção Social Escolar, que nunca poderá exceder 50\$00 /refeição/aluno.

3 - O preço das refeições a fornecer, nos refeitórios escolares, aos professores e funcionários da Secretaria Regional da Educação e Cultura e dos seus serviços externos é o correspondente ao subsídio de alimentação fixado para a função pública.

4 - Os alunos e outros utentes dos refeitórios que se inscrevam no próprio dia em que pretendam tomar a refeição pagarão uma taxa adicional de 35\$00.

Artº. 10º.

1 - É fixado em 7.500\$00 mensais o quantitativo a pagar pelos alunos alojados nas Residências de Estudantes.

2 - Aos alunos que por não existir na zona onde residem estabelecimentos dos ensinos Preparatório, Secundário e Médio que lhes permita o prosseguimento dos seus estudos e, na impossibilidade de utilizarem a rede de transportes escolares com um máximo de tempo de 120 minutos na ida e regresso; e ainda na impossibilidade de serem alojados nas Residências, poderá ser concedido um subsídio de alojamento nas seguintes condições:

a) Alunos com capitação A - (Até 5.000\$00) - 100% da renda do quarto com o máximo de 7.500\$00 de subsídio.

b) Alunos com capitação B - (superior a 5.000\$00 até 10.000\$00) - 50% da renda do quarto com um máximo de 5.000\$00 de subsídio.

3 - Não têm direito a subsídio:

- a) - Os alunos com capitação superior a 10.000\$00;
- b) - Os alunos que tiverem reprovado, em metade das disciplinas frequentadas no ano anterior;
- c) - Os alunos que residam nas Residências de Estudantes da S.R.E.C. ou por esta subsidiados.
- d) - Os alunos que tiverem sido excluídos das Residências de Estudantes da S.R.E.C. ou por esta subsidiados por motivos disciplinares.

Artº. 11º.

É fixado em 13.500\$00 o quantitativo anual a pagar, para os Transportes Escolares, pelos alunos do Ensino Secundário e das Escolas do Magistério Primário e Educadores de Infância, em 9 prestações mensais de 1.500\$00 independentemente do número de dias lectivos de cada mês.

Artº. 12º.

As dúvidas surgidas na execução desta Portaria serão apresentadas pelos estabelecimentos de ensino e Residências de Estudantes ao Fundo Regional de Acção Social Escolar.

Artº. 13º.

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1986.

Artº. 14º.

É revogada a Portaria nº. 2-A/86, de 24 de Setembro de 1985, publicada no "Jornal Oficial" I Série nº. 3 de 21 de Janeiro de 1986.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 22 de Julho de 1986 - O Secretário Regional da Educação e Cultura - António Maria de Ornelas Ourique Mendes.

PREÇO DESTE NÚMERO - 16\$00

<p>"Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial dever ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada S. Miguel Açores".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p>I e II Séries(ern conjunto).....2.500\$00 I ou II Série(em separado).....1.350\$00 III ou IV Série.....700\$00</p> <p style="text-align: center;">Preço avulso por página.....4\$00</p>	<p>"O preço dos anúncios é de 40\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores".</p>
---	--	---